



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à Energia Azul (PNIEA), promovendo investimentos, incentivos fiscais e desenvolvimento tecnológico para a exploração de energia oceânica renovável no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Energia Azul (PNIEA), com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias voltadas para a geração de energia renovável a partir de fontes oceânicas, incluindo ondas, marés e correntes marítimas.

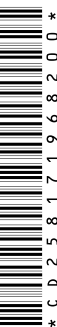
Parágrafo único. O PNIEA será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes benefícios para empresas, startups e instituições que invistam em pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura para energia azul no Brasil:

I – Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos, peças e componentes utilizados na geração de energia a partir das ondas e marés;

II – Redução de 50% no Imposto de Importação para tecnologia voltada à exploração e aproveitamento da energia oceânica, desde que não exista similar nacional;

III – Crédito presumido no Imposto de Renda e na Contribuição Social





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

PL n.1001/2025

sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que investirem em projetos de energia oceânica certificados pela ANEEL;

IV – Linha de crédito especial via BNDES e outras instituições financeiras públicas, com juros reduzidos e carência de até 10 anos, para financiamento de projetos e usinas de energia azul.

Art. 3º Fica autorizado o licenciamento ambiental prioritário para a implementação de Parques de Energia Oceânica, definidos como áreas marítimas destinadas à produção de energia renovável a partir das ondas e marés.

§1º. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e os órgãos estaduais de meio ambiente terão prazo máximo de 180 dias para análise de licenciamento ambiental de empreendimentos de energia oceânica.

§2º. Os parques deverão ser instalados em regiões estrategicamente mapeadas pelo governo federal, priorizando áreas com maior potencial energético e menor impacto ambiental.

§3º. Os parques de energia oceânica poderão ser explorados pelo setor privado por meio de concessões públicas, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

Art. 4º O governo federal destinará ao menos 10% dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para pesquisa e inovação em tecnologias de conversão de energia oceânica.

Art. 5º Ficam incentivadas parcerias público-privadas (PPPs) para a criação de centros de pesquisa especializados em energia oceânica, com envolvimento de universidades, institutos de tecnologia e empresas do setor





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

energético.

Art. 6º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) deverão fomentar programas de capacitação e formação de especialistas na área de energia azul, concedendo bolsas de estudo para mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 7º A ANEEL será responsável por regular, fiscalizar e estabelecer normas técnicas para a exploração da energia azul no Brasil.

Art. 8º O governo federal deverá elaborar, em até 12 meses após a publicação desta lei, o Plano Nacional de Energia Azul, com metas de geração de energia oceânica para os próximos 20 anos.

Art. 9º O descumprimento das normas ambientais ou técnicas na exploração da energia azul sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), além de multas administrativas e suspensão da concessão.

Art. 10º O governo federal poderá firmar acordos de cooperação internacional com países que já desenvolvem tecnologia de energia oceânica, visando intercâmbio de conhecimento e transferência de tecnologia.

Art. 11º Os órgãos responsáveis pela implementação do PNIEA deverão apresentar relatórios anuais ao Congresso Nacional, detalhando os avanços e desafios na execução do programa.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**JUSTIFICATIVA**

O Brasil possui mais de 7.400 km de litoral, com vasto potencial para a exploração de energia renovável proveniente das ondas e marés. No entanto, até o momento, o país não dispõe de um marco regulatório sólido para o desenvolvimento da energia azul, limitando o avanço dessa tecnologia e a diversificação da matriz energética nacional.

A energia oceânica é uma das fontes renováveis mais promissoras do século XXI, pois apresenta alta previsibilidade e baixo impacto ambiental, reduzindo a dependência de hidrelétricas e combustíveis fósseis. Atualmente, países como Reino Unido, França e Portugal já avançaram na exploração dessa tecnologia, implementando usinas piloto e parques de energia oceânica com sucesso.

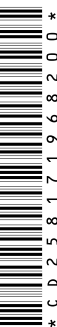
Dentre os benefícios que a energia azul pode trazer ao Brasil, destacam-se:

- ☐ Segurança energética: Fonte renovável e complementar a outras matrizes energéticas, reduzindo oscilações no fornecimento.
- ☐ Sustentabilidade ambiental: Baixa emissão de carbono e impacto reduzido na biodiversidade marinha.
- ☐ Desenvolvimento tecnológico e industrial: Incentivo à inovação nacional e fortalecimento da indústria de equipamentos para geração de energia oceânica.
- ☐ Expansão da geração distribuída: Possibilidade de fornecimento de energia para comunidades costeiras isoladas, reduzindo a dependência de termelétricas.

O modelo de incentivos fiscais e financeiros proposto neste projeto segue padrões bem-sucedidos aplicados em outros setores de energia renovável, como solar e eólica. O investimento em pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura permitirá que o Brasil se posicione como líder global no setor de energia oceânica, aproveitando suas características geográficas privilegiadas.

Além disso, a instituição de um plano nacional de energia azul garantirá previsibilidade para investidores e segurança regulatória para o setor, impulsionando novos negócios e gerando empregos qualificados.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

que o Brasil aproveite todo o potencial de seu litoral, diversifique sua matriz energética e avance na transição para um modelo sustentável e de baixa emissão de carbono.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, garantindo que o Brasil lidere o desenvolvimento de energia oceânica renovável na América Latina e no mundo.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

**PL n.1001/2025**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258171968200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

